

Homologado em 22/3/2013, DODF nº 61, de 25/3/2013, p. 5.

PARECER Nº 223/2012-CEDF

Processo nº 084.000055/2012

Interessado: **Colégio Marista de Brasília - Ensino Médio**

Indefere o avanço de estudos aos estudantes JOÃO FRANCISCO DE MEDEIROS STEVANATO, CAIO TÚLIO REZENDE ORTIGA e BRUNO TAKASHI TENGAN do Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – Trata o presente processo de solicitação do Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio, por meio do Ofício nº 07/DE/2012, para apreciação deste Colegiado dos casos de avanço de estudos dos alunos constantes do Ofício nº 04/DE/2012 da instituição educacional, para fins de respaldo às notificações judiciais que asseguram o direito de matrícula ao aluno na universidade, condicionadas a parecer deste Colegiado, fl. 1.

Registra-se que o Ofício nº 57/2012-CEDF, de 9 de outubro de 2012, fl. 12, respondeu ofício do Colégio de Marista de Brasília – Ensino Médio que solicitava apreciação deste Conselho de Educação da documentação de 7 (sete) alunos, matriculados no 3º ano do ensino médio daquela instituição, com vistas ao avanço de estudos.

O Conselho de Educação do Distrito Federal, por meio do ofício supramencionado, informou à instituição educacional em referência da impossibilidade de encaminhamento dos autos para deliberação deste Colegiado haja vista que os documentos apresentados não comprovavam as altas habilidades/superdotação em nenhum dos casos, conforme o disposto no artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época.

II – ANÁLISE – Em atenção à solicitação da instituição educacional, procedeu-se à análise da documentação dos alunos: João Francisco de Medeiros Stevanato, Caio Túlio Rezende Ortiga e Bruno Takashi Tengan, haja vista que para os outros casos já foram emitidos os pareceres, em resposta a medidas liminares, na forma que se segue:

- Ludmila da Rocha Costa, Leonardo Ferreira Alvarenga e João Felipe Xavier Nunes Bastos: Parecer nº 211/2012-CEDF.
- João Felipe Guimarães Peixoto: Parecer nº 213/2012-CEDF.

Dos documentos constantes dos autos, destacam-se:

- Cópia da ata do Conselho de Classe, de 27 de setembro de 2012, que deliberou pelo avanço de estudos dos alunos João Francisco de Medeiros Stevanato, Bruno Takashi Tengan e Caio Túlio Rezende Ortiga, fl. 4.



- Cópias das indicações de avanço de estudos por professores da instituição educacional, fls. 5 a 11.

Os estudantes em referência cumpriram os 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e, conforme registro da instituição educacional, à fl. 2, foram submetidos à verificação da aprendizagem, sendo os resultados obtidos, apreciados pelo Conselho de Classe, entretanto, não se constata a comprovação das altas habilidades superdotação.

Registra-se que o avanço de estudos somente é permitido dentro da educação básica, conforme se verifica no *caput* do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, transcrito abaixo, sendo no caso da 3º série do ensino médio com a certificação da educação básica para ingresso no ensino superior, somente permitido em caráter excepcional e atendida à legislação vigente que prevê, após cumpridos todos os requisitos necessários, a possibilidade de aceleração de estudos aos estudantes com altas habilidades/superdotados.

Art. 151. As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, **dentro da mesma etapa**, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos:
[...] (grifo nosso)

Constata-se que o Regimento Escolar da instituição educacional, aprovado por meio da Ordem de Serviço nº 85/2012-Cosine/Suplav/SEDF, estabelece em seu artigo 83 que “O avanço de estudos será concedido, observados os requisitos da legislação vigente [...]”

Vale salientar que este Conselho de Educação ao estabelecer normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal está em consonância com a legislação federal, especialmente com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

No caso específico do instituto do avanço de estudos, observa-se a possibilidade desta promoção excepcional por meio de um processo pedagógico com fases e somente dentro da educação básica, ou seja, não com a certificação da educação básica para ingresso na educação superior, em observância ao que dispõe os artigos 24 e 44 da referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *in verbis*:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

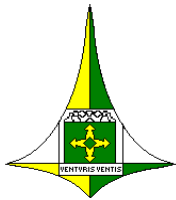
V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

c) **possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado**; (grifo nosso)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]



II - de **graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio** ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (grifo nosso)

Ressalte-se que a Lei garante ao estudante o acesso aos níveis mais elevados da educação, entretanto, não quer dizer o avanço ao nível superior, fato este possibilitado somente àqueles com superdotação/altas habilidades comprovadas que podem ter reduzido, inclusive, o tempo previsto para a conclusão da educação básica, em observância ao Decreto Presidencial nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, assim como ao que prevê o inciso II do artigo 59 da LDBN, *in verbis*:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - [...], e **aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;** (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o avanço de estudos aos estudantes **JOÃO FRANCISCO DE MEDEIROS STEVANATO, CAIO TÚLIO REZENDE ORTIGA e BRUNO TAKASHI TENGAN** do Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio;
- b) solicitar, após homologação do presente parecer, o encaminhamento de seu inteiro teor à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – PROEDUC/MPDFT e ao Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 6 de novembro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 6/11/2012

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal